



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER: Nº 148 /2025 – CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 150/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA BANDA ANJOS DE RESGATE PARA APRESENTAÇÃO NO CÍRIO MUSICAL 2025, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO DE IRTUIA/PA.

EMPRESA CONTRATADA: ERALDO SILVA MATTOS CNPJ: 58.311.572/0001-71

VALOR TOTAL R\$: R\$: 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais)

O Controlador Geral do Município de Irituia – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Orgânica do Município de Irituia Art.55, 57, e em atendimento a determinação contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, DECLARA para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que procedeu análise integral na documentação que forma os autos do processo administrativo Nº 150/2025 formado por I volume, das páginas 01 a 092, oriundas da **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-00041**

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer e de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao Gestor Municipal.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONSTAM NOS AUTOS:

- Ofício 175/2025 – da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, no qual a titular solicita abertura de processo para a Contratação de Show Musical da Banda Anjos de Resgate Para Apresentação no Círio Musical 2025, fl 01 dos autos;
- Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo fls 02 a 03
- Decreto de Nomeação do Secretario Municipal Administração Nº 003/2025 de 01 de Janeiro de 2025 – Gleice Antônio Almeida de Oliveira fl 04
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 150/2025 fl 05
- Minuta do Estudo Técnico Preliminar Procedimento Administrativo nº 150/2025 fls 06 a 010
- Estudo Técnico Preliminar Procedimento Administrativo nº 150/2025 fls 011 a 015
- Proposta de Contratação ANJOS DE RESGATE fl 016
- Análise de Risco Procedimento Administrativo 150/2025 fls 017 a 020
- Termo de Referência fls 021 a 023



- Despacho para Comissão Permanente de Contratação fl 024
- Decreto Nº 017/2025 de 02 de Janeiro de 2025 de Designação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio fl 025 a 026
- Solicitação de Dotação Orçamentária fl 027
- Dotação Orçamentária e Financeira fornecida pelo Departamento de Contabilidade fl 028
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira fl 029
- Termo de Autuação fl 030
- Convocação da Empresa ERALDO SILVA MATTOS CNPJ: 58.311.572/0001-71 para apresentar Documentação do Imóvel à Comissão Permanente de Contratação fl 031
- Contrato de Representação fls 032 a 036
- Certificação de Registro fl 037
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica fls 038 a 039
- Certidão Negativa Correccional fl 040
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares fl 041
- Débitos Tributários não inscritos na dívida ativa fl 042
- Certidão estadual de distribuições cíveis fl 043
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União fl 044
- Certidão Negativa Improbidade Administrativa e Inelegibilidade fl 045
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos fl 046
- Cópia da Identidade e Cpf do Sócio – Eraldo Silva Mattos fl 047
- Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sócio – Waldemiro Ferreira da Silva fl 048
- Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art 7º da Constituição Federal fl 049
- Cópia da Procuração fls 050 a 052
- Requerimento de Empresário fl 053
- Certidão Negativa de Tributos Municipal fl 054
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas fl 055
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF fl 056
- Ficha Cadastral Simplificada fl 057 a 058
- Balanço Patrimonial fls 059 a 062



- Parecer Técnico da Agente de Contratação – Maria José Bastos do Amaral fls 063 a 064
- Minuta do Contrato fls 065 a 074
- Despacho para o jurídico fl 075 a 076
- Parecer Jurídico opinando pela possibilidade e regularidade do processo administrativo nº 150/2025 caracterizado pela inexigibilidade nº 6.2025-00041 fls 077 a 085
- Despacho para o Controle Interno fl 086

DA ANÁLISE CRÍTICA

Como se observa quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados seguindo a lógica sequencial exata de movimentos, demonstrado através de documentos juntados aos autos. No tocante as formalidades legais, a Lei Nº 14.133/2021, disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realize contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas, entre elas a inexigibilidade de licitação, assim dispondo em seu art. 74:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Quanto ao mérito, a contratação da pessoa jurídica ERALDO SILVA MATTOS CNPJ: 58.311.572/0001-71 através de inexigibilidade de licitação enquadra-se nas disposições do artigo 74, inciso II, § 2º da Lei 14. 333/21, pelos seguintes aspectos:

1) a empresa ERALDO SILVA MATTOS CNPJ: 58.311.572/0001-71 pertence ao setor artístico, consagrada pela opinião pública, segundo informa a Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.



2) quanto ao empresário exclusivo do profissional do setor artístico, no caso a pessoa jurídica ERALDO SILVA MATTOS CNPJ: 58.311.572/0001-71 apresentou o contrato, a declaração, a carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação da empresa no País ou em Estado específico.

Por força do disposto no inciso III do Art. 72 da Lei Nº 14.333/21, o processo foi submetido a análise e parecer do órgão de assessoramento jurídico que emitiu minucioso e fundamentado parecer, **com o qual concordo na íntegra.**

No que se refere a instrução do processo, a contratação com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei Nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios iniciais lançados no art. 72, deste Diploma legal, que elenca os seguintes documentos para instruir o processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ressalte-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as



quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifamos)

Verifica-se nos autos que o processo encontra-se instruído com os documentos mencionados nos incisos I, III, IV, V e VIII do Art. 72, quanto ao documento mencionado no inciso II do mesmo artigo, deduz-se que a estimativa de despesa, que deveria ser calculada na forma estabelecida pelo art. 23 da Lei Nº 14.333/21 e a justificativa do preço, estejam representadas pelas informações constantes no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e no PARECER TÉCNICO, o mesmo ocorrendo com relação ao documento mencionado no item VI do mesmo artigo, deduz-se que a razão da escolha da contratada, esteja representada pelas informações constantes do PARECER TÉCNICO.

Mediante análise detalhada dos autos, observa-se a necessidade de um melhor aprimoramento na formação dos documentos que instruem o processo, nesse aspecto, quanto ao formalismo exigido para os processos de inexigibilidade de licitação, recomendamos o seguinte:

a) que seja elaborado o Plano de Contratação Anual, na forma do disposto no inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal Nº 14.133/21, incluindo no mesmo a demanda de aquisições de bens e serviços necessários para atender as necessidades da prefeitura, secretaria e fundos municipais de Irituia;

b) que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o Parágrafo único do art. 72 da Lei Federal Nº 14.133/2021;

c) que seja providenciado o envio de documentos mínimos da Inexigibilidade de Licitação Nº 6.2025-00041 via Mural de Licitações, e a publicação dos atos no Portal da Transparência para atender ao disposto no Art. 8º § 1º, IV da Lei Federal nº 12.527/2011 sempre dentro do prazo previsto em lei, para atender o que dispõe o art. 2º, anexo I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCM, de 10 de dezembro de 2021;

d) que sejam publicados os extratos da Inexigibilidade de Licitação e posteriormente do contrato na imprensa oficial, a fim de atender ao disposto no art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.527/2011.

CONCLUSÃO

Verificada a conformidade processual, considerando a existência de dotação orçamentária para a cobertura da despesa, a declaração de adequação orçamentaria e financeira e a autorização para a



contratação, devolvo os autos a Presidente da Comissão Permanente de Contratação para as providências de sua competência.

Finalizando, declaro que o presente processo encontra-se revestido das formalidades legais, portanto em ordem, e após cumpridas as recomendações desta Controladoria, o processo estará apto a gerar despesas para a municipalidade.

Irituia - Pa, 30 de Julho de 2025



RICK GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS
Controlador Geral do Município de Irituia
Portaria Nº 002/2025